



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.600

ENTIDADE: Câmara Municipal de Brasileia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brasileia, referente ao

exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Rogério Pontes de Sousa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.870/2020

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO.

- 1. Constatado o descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, em razão do dispêndio de recursos públicos, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade e considerando a ausência de controle interno, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **2.** A multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual é cabível ao Responsável pela Câmara Municipal, em razão da falha detectada nas contas examinadas.
- 3. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1402ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de BRASILEIA**, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do **SR. Rogério Pontes de Sousa**, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão do descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, considerando o dispêndio de recursos públicos, no montante de R\$ 164.340,74 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade; **2) FIXAR multa**, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao **SR. Rogério Pontes de Sousa**, no





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

valor equivalente a **R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais)**, em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; **3) ENVIAR** cópia do apurado, após o trânsito em julgado, por esta Corte de Contas ao ATUAL GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE e à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e **4)** ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.600

ENTIDADE: Câmara Municipal de Brasileia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brasileia, referente ao

exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Rogério Pontes de Sousa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- **1.** Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasileia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, o Vereador **Rogério Pontes de Sousa**¹, em cumprimento ao previsto nos artigos 23, § 1º da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013².
- 2. Após o registro, autuação e distribuição, em 24-04-2018, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (fls. 122/133), considerando IRREGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA.
- **3.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do ex-Gestor, bem como do Responsável pela área de contabilidade, SR. OSÉIAS D'ÁVILA PAULA³, tendo ambos apresentado defesas às fls. 151/153 e 157/159, respectivamente.
- **4.** Em análise conclusiva, a DAFO se manifestou às fls. 165/170 pela irregularidade das contas, consoante as falhas já apontadas no Relatório Preliminar⁴.

¹ Presidente a partir de 1º-01-2017;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

b) Presidentes das Câmaras Municipais;

Portaria/TCE n. 75/2018, que prorrogou o prazo para o dia 06-04-2018;

³ Realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1204, de 16-10-2019;

⁴ "1) Ausência de processos licitatórios, para aquisição de material de consumo, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios, com infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 6.1.3 do Relatório Preliminar;

²⁾ Ausência de processos licitatórios, para prestação de serviços de Locação de Sistema de Contabilidade e Serviço de Contabilidade, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação, com infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 6.1.4 do Relatório Preliminar".





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador-Chefe Dr. João Izidro de Melo Neto, se pronunciou às fls. 175/176, pelo julgamento das contas como **IRREGULAR**, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como pela condenação do ex-Gestor e do responsável pela área de contabilidade ao pagamento da multa prevista no artigo 89, II, do mencionado diploma legal.
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 14 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.600

ENTIDADE: Câmara Municipal de Brasileia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brasileia, referente ao

exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Rogério Pontes de Sousa

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- **1.** Da análise da documentação encaminhada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA, constata-se que:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada TEMPESTIVAMENTE (artigo 2º, da Resolução-TCE n. 87/2013), e foram observados os itens previstos no Anexo V da 4ª edição do Manual de Referência da mencionada Resolução;
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁵, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, **Sr. Oséias D'ÁVILA PAULA**, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;
- **c)** prosseguindo, pelo **ORÇAMENTO GERAL** do Município, foi estimado para o Poder Legislativo a receita de R\$ 1.700.000,00 (um milhão setecentos mil reais), consoante a Lei Municipal n. 989, de 19-12-2016;

XIII - o controlador interno.

Processo TCE n.º 128.600 (Acórdão n. 11.870/2020/Plenário)

⁵ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II - o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional:

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **d)** no curso do exercício, o **ORÇAMENTO INICIAL**, houve a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações⁶, alterando a receita para R\$ 1.765.000,00 (um milhão setecentos e sessenta e cinco mil reais) fl. 14;
- e) quanto à EXECUÇÃO, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "vencimentos e vantagens fixas pessoal civil" (64,46%). Conforme apurado pela área técnica, houve divergência nos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive sobre o 13º salário, no montante de R\$ 32.129,40 (trinta e dois mil cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), considerando o calculado pela DAFO⁷, tendo sido esclarecida por ocasião da defesa apresentada;
- **f)** prosseguindo, pelo **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** (fls. 99/101) verifica-se que do cotejo entre a receita realizada e a despesa executada, os seus valores foram coincidentes, no importe de R\$ 1.765.000,00 (um milhão setecentos e sessenta e cinco mil reais);
- **g)** no tocante ao **BALANÇO FINANCEIRO** (fl. 102), foi registrado que não há saldo financeiro do exercício, o que foi confirmado pelo extrato bancário enviado;
- **h)** o **RESULTADO PATRIMONIAL** (fls. 104/106) do exercício demonstra que o patrimônio líquido reduziu para R\$ 290.620,00 (duzentos e noventa mil seiscentos e vinte reais);
- i) o GASTO COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES representou 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento) da receita do Município, atendendo, assim, a regra contida no artigo 29, inciso VII, da CF/88;
- j) quanto ao LIMITE TOTAL DA DESPESA COM O PODER LEGISLATIVO, incluindo o subsídio dos Vereadores, ficou no patamar de 6,72% (seis vírgula setenta e dois por

Processo TCE n.º 128.600 (Acórdão n. 11.870/2020/Plenário)

Pág. 6 de 9

⁶ Suplementações de R\$ 218.379,28 (duzentos e dezoito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) e Anulações de R\$ 153.379,28 (cento e cinquenta e três mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos);

⁷ Consta à fl. 129/130, do Relatório Técnico: No período, os valores empenhados com vencimentos e vantagens fixas (elemento de despesa - 11) foram no valor de R\$ 1.137.676,52. Calculando-se dos vencimentos e vantagens fixas o percentual referente ao INSS patronal9 (20%), chega-se ao valor de R\$ 234.284,10 e no cálculo do montante devido referente ao FGTS10 (8%), chega-se ao valor de R\$ 40.638,12. Assim, no confronto dos empenhos com as Obrigações Patronais apurado no valor de R\$ 242.792,82, com o montante apurado nesta análise no valor de R\$ 274.922,22 (227.535,30 + 6.748,80 + 40.638,12), verifica-se uma diferença de R\$ 32.129,40".





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cento) da receita do Município realizada no exercício anterior, o que demonstra o respeito ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República⁸;

- **k)** a despesa total com a **FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**, no exercício em análise, correspondeu a 35,68% (trinta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) dos repasses efetuados, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica⁹:
- I) quanto à **DESPESA COM PESSOAL** da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA alcançou o percentual de 3,08% (três vírgula zero oito por cento) da receita corrente líquida do Município, atendendo, dessa forma, ao contido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- m) no tocante aos subsídios dos AGENTES POLÍTICOS, pelo Decreto Legislativo n. 006, de 20 de outubro de 2016, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); do 1º e 2º Secretários era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), respectivamente, e dos demais Vereadores perfazia o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo sido possível aferir o cumprimento do disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;
- n) no tocante às LICITAÇÕES E CONTRATOS, constatou-se a aquisição de material de consumo, bem como a locação de sistema de contabilidade e de folha de pagamento e prestação de serviços contábeis, em montante superior ao observado em dispensa de licitação¹⁰, não tendo sido apresentados pelo então Gestor as

^{§ 1}º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

CREDOR	EMPENHO/LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO
A C LOPES	R\$ 53.686,99
COMERCIAL GISELE DE E. C. LUCIO – ME	R\$ 23.290,35
PAPELARIA KJK	R\$ 17.663,40
O. D. PAULA – ME (PRESTAÇÃO DE SERVICOS CONTÁBEIS)	R\$ 35,200,00

Processo TCE n.º 128.600 (Acórdão n. 11.870/2020/Plenário)

Pág. 7 de 9

⁸ "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício anterior**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)" - Destaquei

⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

avenças firmadas, em desrespeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2°, da Lei n. 8.666/93, muito menos foi identificada a inserção dessas informações no Sistema Licon, em desacordo com o previsto na Resolução-TCE/AC n. 97/2015, que determina aos responsáveis pelos Poderes e Órgãos, incluindo fundos e outras entidades sujeitas à fiscalização por esta Corte de Contas, que efetuem, eletronicamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

"o cadastro das licitações, dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação bem como os contratos envolvendo recursos públicos vinculados à sua gestão, mesmo que transferidos por convênio ou outro modo legal a outra entidade ou pessoa física, através de preenchimento dos formulários e envio de arquivos através Portal das Licitações no site www.tce.ac.gov.br."

Desse modo, considerando o desacordo com a Lei n. 8.666/93, bem como com a Resolução/TCE n. 97/2015 mostra-se devida a aplicação de multa, diante da irregularidade detectada.

- o) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS CONCEDIDOS**, **DAS OBRAS CONTRATADAS**, **DEMONSTRATIVO DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS**¹¹ e **DAS DIÁRIAS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens VII a X, do Anexo V da 4ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013;
- **p)** por fim, quanto ao Parecer elaborado pelo Controle Interno, verificou-se o cumprimento do previsto no item XIII, do Anexo V, do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013¹².
- **2.** Ante o exposto, considerando o Relatório Técnico, bem como a manifestação ministerial, **voto** pela:
- 2.1 EMISSÃO de acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de seu

STATUS CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA –	R\$ 34.500.00
ME (LOCAÇÃO DE SISTEMA)	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
TOTAL	R\$ 164.340.74

¹¹ Foi apresentado "nada consta", de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 2º da Resolução-TCE n. 87/2013: "§ 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;"
1º XIII. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos: a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária; b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas; 32 c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as

Processo TCE n.º 128.600 (Acórdão n. 11.870/2020/Plenário)

faltas encontradas;

Pág. 8 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Presidente, **Sr. Rogério Pontes de Sousa**, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹³, em razão do descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, considerando o dispêndio de recursos públicos, no montante de R\$ 164.340,74 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade;

- 2.2 FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. RogÉRIO PONTES DE SOUSA, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- 2.3 REMESSA de cópia do apurado, após o trânsito em julgado, por esta Corte de Contas ao atual Gestor da Câmara Municipal de Brasileia, Ministério Público do Estado do Acre e à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária;
 - 2.4 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 3. É como Voto.
- **4.** Rio Branco, 14 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

¹³ "Art. 51 - As contas serão julgadas:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;"